



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10930.000812/98-59
Recurso nº : 118.155
Matéria : IRPJ e CSL – Anos 1994 e 1995
Recorrente : IRMÃOS LOPES & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº : 108-05.717

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.200

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. Incumbe à via administrativa, no entanto, a apreciação das questões não abrangidas pelo questionamento judicial.

IRPJ – CSL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÕES – Aplicam-se a compensações do IRPJ e da CSL os ditames da Lei 8.981/95, que impõem limitações percentuais. Aos Conselhos de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso a que se nega provimento.

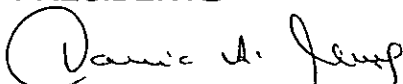
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS LOPES & CIA LTDA**,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, **CONHECER** em PARTE do recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento parcial ao recurso, por não admitirem as limitações de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM : 14 JUN 1999

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

Recurso nº : 118.155
Recorrente : IRMÃOS LOPES & CIA LTDA

RELATÓRIO

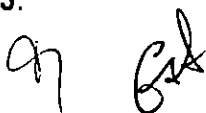
Trata-se de ação fiscal que abrangeu os anos de 1991 a 1996, resultando em lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos períodos de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 1995, e da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de outubro a dezembro de 1994 e fevereiro e abril de 1995, por ter o fisco apurado que a empresa IRMÃOS LOPES LTDA, já qualificada nos autos:

- a) excluiu indevidamente, na determinação do lucro real do ano de 1991, o saldo devedor da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF;
- b) deixou de adicionar, na determinação do lucro real do ano de 1991 e dos meses de janeiro a dezembro de 1992, as parcelas dos encargos de depreciação, amortização, baixa de bens e respectiva correção monetária, correspondente também à diferença IPC/BTNF;
- c) compensou indevidamente 100% dos prejuízos fiscais apurados, quando o limite era de 30%.

Em vista dessas infrações, foi recomposto o lucro real do ano de 1991 e dos períodos mensais seguintes, apurando-se compensação indevida de prejuízo fiscal nos meses acima mencionados. O auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro é decorrente do IRPJ.

Enquadramento legal:

- a) quanto ao IRPJ:



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

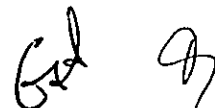
- correção monetária e encargos de depreciação: artigos 38 a 40 do Decreto nº 332/91; artigo 11 da Lei nº 8.682/93; artigos 424 e 425 do RIR/94; artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91;
- limite de 30% na dedução de prejuízo fiscal: artigos 196, inciso III; 197, § único; 502; 503 e § 1º, do RIR/94; c/c artigo 42 da Lei nº 8.981/95;

b) quanto à CSL:

- correção monetária e encargos de depreciação: artigo 41 e seu § 2º do Decreto nº 332/91; artigo 2º, § 1º, da Lei nº 7.689/89; artigo 2º da Lei nº 8.034/90; artigo 3º da Lei nº 8.200/91;
- compensação da base de cálculo negativa: artigo 2º, § 1º, da Lei nº 7.689/89; artigo 2º da Lei nº 8.034/90; artigos 57, § 3º, e 58 da Lei nº 8.981/95 (limite 30%).

Informa ainda o autuante, ao final de Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 232/247), que a empresa impetrou Mandado de Segurança argüindo a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, obtendo liminar e sentença favorável em primeira instância, sujeita esta a reexame pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Como aquele Tribunal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade da referida legislação, foram apurados os valores tributáveis demonstrados, a fim de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Impugnação às fls. 266/305, argüindo preliminarmente a nulidade dos autos de infração porque, tendo o procedimento fiscal iniciado em 23/10/96, transcorreram mais de 60 dias até o lançamento, que é portanto extemporâneo, em vista do disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, alega ter impetrado Mandado de Segurança sobre a matéria, tendo obtido liminar garantindo-lhe a compensação do saldo da correção monetária complementar do IPC/90, de uma só vez, no balanço levantado em 31.12.91. Dita liminar foi depois confirmada por sentença favorável, em 23.06.93. Em obediência ao duplo grau de jurisdição, subiram os autos ao TRF/4ª Região, que deu provimento à remessa oficial. Ingressou então com Recurso



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e com Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Cita a seguir jurisprudência judicial acerca da limitação da compensação de prejuízos trazida pelos artigos 48 e 52 da Lei nº 8.981/95. Diz também que não poderia ter sido lavrado o auto de infração, em vista do disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, mas que, sendo lavrado, teria a exigibilidade suspensa, o que não feito.

Além disso, acrescenta que o autuante lastreou as exigências em levantamentos e números apócrifos, que não representam a realidade de suas demonstrações contábeis. Junta vários demonstrativos que retratam sua situação, refazendo os cálculos do imposto e da contribuição com e sem a liminar mencionada. Por fim, requer realização de perícia, apresentando seus quesitos e indicando o perito.

Decisão monocrática às fls. 488/498 concluindo por: a) não acolher a preliminar de nulidade; b) não conhecer da impugnação quanto à matéria objeto do processo judicial; c) julgar parcialmente procedente a exigência do IRPJ, excluindo os valores apurados pela própria autuada na declaração e que não haviam sido considerados quando do lançamento de ofício; d) manter o lançamento da CSL; e) reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Interposto recurso de ofício quanto à parte exonerada.

Ciência da decisão em 20.03.98. Recurso Voluntário interposto em 20.04.98 e acostado às fls. 505/578. Na peça recursal, a interessada retoma os argumentos já expendidos na primeira fase, acrescentando a arguição de nulidade da decisão monocrática por ter sido negada a realização de perícia, "sem qualquer fundamentação ou justificativa plausível". No mérito, transcreve decisões judiciais sobre a questão do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais. Conclui dizendo que os autos de infração são nulos de pleno direito e extemporâneos, porque não lastreados na realidade das demonstrações contábeis e porque está albergada por liminar não cassada expressamente até agora, concedida em Mandado de Segurança, cuja sentença de primeiro grau foi concessiva da segurança. Tendo interposto recurso

Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

da decisão de segunda instância, a matéria está ainda *sub judice*. Caso o procedimento fiscal seja anulado, como requer, solicita novamente a realização de perícia, repetindo os quesitos trazidos com a impugnação e indicando o mesmo perito.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 618/621, protestando pela manutenção da decisão singular.

Este o Relatório.



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria que originou a autuação refere-se à diferença decorrente da utilização do IPC ao invés do BTNF para correção monetária do balanço do período-base de 1990, diferença esta que o sujeito passivo apropriou já no ano de 1991, com reflexos no saldo devedor da conta de correção monetária e nos encargos de depreciação. Sobre essa matéria, regida pela Lei nº 8.200/91 e pelo Decreto nº 332/91, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, obtendo sentença favorável de primeira instância em 23.06.93. Subindo os autos ao TRF/4ª Região para reexame obrigatório, foi a sentença reformada conforme Acórdão publicado no DJU de 09.08.95 (v. fls. 319), após o que a impetrante interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário ao Superior Tribunal Federal, ambos em 24.04.96. O auto de infração foi lavrado em 27.12.96.

Não analiso, no presente Recurso, o mérito da questão IPC/BTNF, pois que, submetida à apreciação judicial, o que naquela instância vier a ser decidido prevalecerá sobre a decisão administrativa. Aqui se analisam e apreciam, no entanto, os pontos não abrangidos na discussão judicial, quais sejam, a preliminar de nulidade e o limite na compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

A preliminar de nulidade



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

A Recorrente invoca a nulidade do auto de infração por terem transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre o início da ação fiscal e a sua lavratura, pelo que se teria esgotado o prazo para que findasse o procedimento do fisco. Rejeito esta preliminar porque o período de sessenta dias previsto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 não se refere a prazo fatal para que se encerrem os trabalhos fiscais, mas marca o momento em que o sujeito passivo readquire a espontaneidade, quando interrompidos aqueles trabalhos. A espontaneidade, no entanto, só favorece o contribuinte que, dela aproveitando, regulariza sua situação, o que não é o caso.

Também improcedente a alegação de que não poderia ter sido lavrado o auto de infração por estar a matéria *sub judice* e com a exigibilidade suspensa. A contrário do que afirma, quando da lavratura do auto a Recorrente não mais estava sob a proteção de medida que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a decisão favorável de primeira instância já havia sido reformada pelo TRF e os recursos por ela interpostos não têm efeito suspensivo. Tampouco consta existir depósito da quantia questionada.

Mas, mesmo assim, é importante dizer que a constituição do crédito tributário pela autoridade para tanto competente não se subsume a estar ou não referido crédito com sua exigibilidade suspensa.

A Recorrente invoca e transcreve o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Par. único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.”



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

Consoante o artigo 142 do CTN, o lançamento é **atividade administrativa vinculada e obrigatória**, o que significa que não pode a autoridade abster-se de praticá-la, quando verificados seus pressupostos legais. De outro lado, o crédito só pode ser exigido quando e após regularmente constituído, ou seja, após a autoridade administrativa ter cumprido sua competência e sua obrigação de constitui-lo. [Abro parênteses para dizer que não entro, aqui, na discussão ou na análise das diferentes modalidades de lançamento, o que alongaria inutilmente o presente Voto, sem trazer maior contributo].

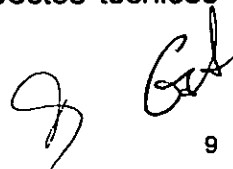
É o lançamento, portanto, que constitui o título de cobrança, o título executável.

Ora, se só com o lançamento começa o período de exigibilidade do crédito, qualquer medida judicial que determinasse a “suspensão da cobrança” seria inócua se entendida como impeditiva do próprio lançamento. Em outras palavras, se impedida a própria atividade de lançamento, não haveria crédito do qual se cogitasse a suspensão da exigibilidade ou cobrança.

Resulta daí que não há impedimento a que a autoridade administrativa exerça seu papel, ou melhor, sua obrigação, de efetuar o lançamento, abstendo-se de qualquer exigência com vistas ao pagamento do débito apurado quando e somente quando presentes uma das modalidades de suspensão alinhadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Essa pretensa causa de nulidade também não pode ser acatada.

Além da nulidade da peça fiscal, a Recorrente invoca também a nulidade da decisão administrativa singular por ter indeferido o pedido de perícia “sem qualquer fundamentação ou justificativa plausível”. Preliminar igualmente rejeitada, uma vez que o indeferimento da perícia foi devida e extensivamente justificado, da seguinte forma: a) os quesitos de a até s e de v até y não dizem respeito a aspectos técnicos



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

contábeis, o que seria o objetivo da perícia, mas a questões como a natureza jurídica da CSL, a conceituação de correção monetária como “não renda”, à constitucionalidade da legislação, etc; b) os quesitos t e u referem-se aos demonstrativos de cálculos trazidos com a impugnação e que foram devidamente analisados na decisão, inclusive embasando a parte julgada favoravelmente à então Impugnante.

Não se configura o cerceamento do direito de defesa, pelo que não acolho a preliminar.

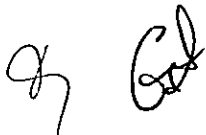
O mérito

Pelos motivos já expostos, não se analisa aqui a questão IPC/BTNF.

Da recomposição da apuração mensal do lucro real e da base de cálculo da contribuição social a partir do ano de 1991, decorreu resultado negativo que só se reverteu a partir de outubro/94, para a Contribuição Social, e de fevereiro/95, para o Imposto de Renda. Os resultados negativos anteriores foram então compensados, mas com a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Embora a Recorrente não traga nenhuma alegação expressa ou clara sobre esse assunto, supõe-se que seja objeto de insurgência, pois transcreve inúmeros julgados a ele relacionados.

Aos Conselhos de Contribuintes, órgãos integrados na esfera do contencioso administrativo, é defeso negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Sendo certo, pela leitura dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, com origem na MP nº 812/94, que teve o legislador intenção de fazê-los incidir sobre o prejuízo e a base de cálculo acumulados, somente a retirada deste dispositivo, pelos meios jurídico-constitucionais apropriados, permitiria a este Colegiado afastar sua eficácia.



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

Quanto ao princípio da anterioridade, ele é respeitado pela publicação da legislação antes do final do exercício, mesmo que em 31 de dezembro. A publicidade da lei se dá com o registro no Diário Oficial, sem que seja absolutamente necessário que a publicação ocorra com antecipação suficiente ao alcance do meio informativo oficial em todos os rincões deste País.

Diz por fim a autuada, repetindo alegação já trazida na primeira instância, que a peça impositiva é lastreada em levantamentos e números apócrifos, que não representam a realidade das suas demonstrações financeiras e contábeis, reclamando novamente de sua nulidade. Esta alegação já havia sido analisada na decisão monocrática, que evidenciou perfeitamente a origem dos dados do levantamento fiscal, extraídos que foram das declarações de rendimentos apresentadas, do LALUR e de informações prestadas pela própria autuada no curso do procedimento fiscal.

A multa de ofício

Embora não atacada expressamente a aplicação da multa de ofício, sobre a mesma faço breves considerações, pois que é assunto sempre discutido nos casos de lançamento no curso de ação judicial impetrada pelo sujeito passivo. Inúmeras decisões deste Colegiado alinham-se no sentido de não ser cabível sua cobrança quando o procedimento adotado pelo contribuinte está amparado decisão judicial. Não é o caso, entretanto, dos presentes autos. Com efeito, no momento da autuação, a sentença de primeira instância que lhe fora favorável já havia sido reformada no reexame obrigatório pelo TRF da 4ª Região. Os recursos interpostos não têm efeitos suspensivos e não consta no processo tenha sido efetuado depósito das quantias questionadas. Tampouco pode ser acolhida a alegação de que continua produzindo efeitos a liminar anteriormente obtida, pois que não expressamente cassada. A decisão liminar é proferida em caráter precário, à vista de iminente prejuízo que a demora na decisão possa trazer ao litigante. Proferida a sentença, esvai-se aquela proteção



Processo nº : 10930.000812/98-59
Acórdão nº : 108-05.717

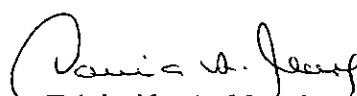
liminar, e passam a prevalecer os efeitos da própria sentença e das decisões que lhe forem subseqüentes, dentro do rito processual próprio.

Dessa forma, correta a exigência da multa no caso dos presentes autos.

Conclusão

Em vista de tudo o que acima foi exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer do Recurso na parte referente à matéria submetida à apreciação judicial e, quanto ao restante, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de maior de 1999


Tania Koetz Moreira

